



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA

PROCESSO:	TC-00004522.989.20-1
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE AGUAS DA PRATA<ul style="list-style-type: none">▪ ADVOGADO: MARCOS LIBANIO DE SOUZA (OAB/SP 400.986)
RESPONSÁVEIS E INTERESSADOS:	<ul style="list-style-type: none">▪ JULISSE PASSIANI VIOLA ALVES▪ MARIA DO CARMO VIEIRA▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DA PRATA<ul style="list-style-type: none">▪ ADVOGADO: LUCILENE TSUCHIYA LIMA (OAB/SP 278.365)
EXERCÍCIO:	2020
EM EXAME:	Balanco Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	UR.19 / DSF-II

Relatório

Em julgamento, Balanço Geral Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Águas da Prata do exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade de Julisse Passiani Viola Alves e Maria do Carmo Vieira.

A apreciação da matéria decorre do comando constitucional para o controle externo atribuído a esta Corte de Contas pelo artigo 71, II, da CF/88, c.c artigo 32, II, da CESP, e o artigo 2º, III, da LCE 709/93, para julgar as contas dos gestores e dos administradores, bem como dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Conforme relatou a UR-19, originalmente o Regime de Previdência de Águas da Prata foi criado como um Fundo de Previdência, pelas Leis Municipais

1.147 e 1.146, ambas de 01/04/1993, alterado pelas Leis nº 1.377, de 15/05/1998; nº 1.501, de 30/11/2001; nº 1.515, de 01/03/2002; nº 1.538, de 17/07/2002; nº 1621, de 15/04/2004; nº 1658, de 16/12/2004; nº 1.832, de 11/01/2010; nº 1.905, de 14/07/2011; Lei nº 1.934, de 01/08/12, Lei nº 2.054, de 27/05/2014 e Lei nº 2.265, de 11/09/2017.

A partir do exercício de 2018, por força da Lei Municipal nº 2.265/17, a Entidade deixou de ser um Fundo de Previdência e adquiriu natureza social autárquica com autonomia administrativa e financeira, passando a denominar-se Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Águas da Prata (Águasprev).

A Fiscalização concluiu seus trabalhos com as seguintes ocorrências:

A.1 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS

- a) Possível pagamento a maior ao Diretor Financeiro da entidade por não possuir certificação de acordo com o exigido pelo § 1º, do art. 66, da Lei Municipal 2.265/17;
- b) Pagamento, possivelmente indevido, à funcionária Magali da Silva Martins.

A.2.1 – DIRETORIA EXECUTIVA:

- a) A Diretora Executiva possui experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exerce na gestão de investimentos do órgão, além de ser inativa; e
- b) O Diretor Financeiro não possui certificação de acordo com o exigido pelo § 1º, do art. 66, da Lei Municipal 2.265/17.

A.2.2- CONSELHO FISCAL:

- a) Irregular composição e representatividade; e
- b) Não houve indicações e eleição dos membros suplentes.

A.2.3 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

- a) O Conselho de Administração não acompanha trimestralmente os investimentos realizados; e
- b) Dois membros possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão.

A.2.4 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- a) Dois membros possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exerce na gestão de investimentos do órgão; e
- b) Não há previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS.

B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- a) irregularidade dos lançamentos e registro das receitas entre os meses de setembro a dezembro quanto às contribuições patronais e dos servidores terem sido lançadas de forma invertida; e
- b) A entidade não realiza a devida compensação previdenciária entre regimes, pelo menos, desde 2017.

B.2.2 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS: A Entidade não realizou gastos administrativos dentro do limite de 2%.

D.1 - LIVROS E REGISTROS: O saldo dos investimentos realizados ao longo do exercício lançado no Balanço Patrimonial diverge do valor informado nos relatórios de investimentos.

D.3 – PESSOAL: A Entidade conta com apenas 2 cargos criados em seu quadro de pessoal sem, contudo, quantificá-los, o que contradiz a aquisição de natureza social autárquica com autonomia administrativa, sendo que a contabilidade e os assuntos jurídicos são terceirizados, o que pode estar em desacordo com o disposto no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal/88, haja vista tratar-se de serviços eminentemente técnicos, cotidianos e contínuos da Autarquia Previdenciária

D.5 – ATUÁRIO:

- a) O RPPS, até a data da fiscalização, não tinha entregado a avaliação atuarial de 2021 (Data focal 31/12/2020), restando prejudicada a análise de possíveis inconsistências do DRAA devido à SPPS em 2021, bem como, da situação atuarial atualizada do RPPS;
- b) Déficit atuarial a amortizar no valor de -R\$ 39.943.975,93 (data focal exercício anterior);
- c) Não implementação das medidas indicadas na Reavaliação atuarial (Data focal 31/12/2019)

D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

- a) A rentabilidade positiva da carteira de investimentos foi da ordem de 6,53%, não atingindo a meta atuarial de 10,38%; e
- b) O montante de investimentos em 31/12/20 registrado no balanço patrimonial diverge do valor constante no relatório anual de investimentos.

D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS: Não houve reuniões do Conselho Administrativo ou do Comitê de Investimentos devidamente registradas em atas para análise de primeiras aplicações em 3 Fundos de Investimentos.

D.7 - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA: O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária, tendo o último sido obtido pelo Município em 2015.

D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- a) Não atendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal; e
- b) Desatendimento de recomendações.

Após a regular notificação nos autos, foram apresentadas procurações dos advogados e solicitação de dilação do prazo, contudo, nada foi apresentado para esclarecer os apontamentos da Fiscalização, transcorrendo *in albis* o prazo franqueado aos interessados.

No evento 50 foi solicitada pelo município de Águas da Prata a habilitação, por intermédio da advogada nomeada, porém, nada foi apresentado em manifestação de interesse nos autos.

Outros julgamentos, no sentido da irregularidade das prestações de contas:

2021, TC-3010.989.21, responsável Maria do Carmo Vieira. Julgador Conselheiro Substituto Auditor Dr. Josué Romero. Transitado em julgado 29/05/24.

2019, TC-24419.989.19, responsável Julisse Passiani Viola Alves. Julgador Conselheiro Substituto Auditor Dr. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Transitado em julgado 25/05/21.

2018, TC-2993.989.18, responsável Julisse Passiani Viola Alves. Julgador Conselheiro Substituto Auditor Dr. Josué Romero. Transitado em julgado 23/11/21.

2017, TC-3526.989.17, responsável Julisse Passiani Viola Alves. Julgador Conselheiro Substituto Auditor Dr. Márcio Martins de Camargo. Transitado em julgado 21/08/20.

O d. Ministério Público de Contas, na digna 4ª Procuradoria, por seu ilustre Procurador, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, opina pelo julgamento de irregularidade das contas em apreço, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c” c/c §1º, todos da Lei Complementar Estadual 709/93, e aplicação de multa ao responsável, nos termos dos arts. 36, parágrafo único, e 104, inciso II, do mesmo diploma legal.

É o relatório necessário

Decisão

Destaco preliminarmente que a ausência de defesa dos interessados nos autos foi antecedida de todos os meios legais previstos para a comunicação processual dos atos, estando o MPC assente, cito:

Preliminarmente, constata-se a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com resguardo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois os interessados tiveram a oportunidade de contraditar as falhas apontadas pela Fiscalização, bem como de coligir elementos probatórios aos autos.

No mérito, o Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Águas da Prata, do exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade de Julisse Passiani Viola Alves e Maria do Carmo Vieira, não encontra condições de aprovação nesta Corte de Contas.

A situação de desaprovação de contas anuais da Autarquia não é novidade para este Tribunal que julgou pela irregularidade os demonstrativos desde 2016, pelo menos, e inclusive 2021, com fundamentos semelhantes.

Verifico, pois, não há por parte dos responsáveis da Autarquia o comprometimento com esta Casa de Contas para a atender a missão de fiscalizar atribuída constitucionalmente no exercício do controle externo para o fim de preservar o bem público.

No presente caso, o déficit atuarial do Regime Próprio é insuficiente para garantir no futuro o pagamento das aposentadorias e benefícios dos servidores diante da fragilidade de arrecadação do órgão.

O quadro de beneficiários de 353 atendidos em 2020 e os saldos deficitários dos cálculos atuariais são expressivos, com tendência crescente:

Em 2017, R\$ 34.875.742,27;

Em 2018, R\$ 41.302.493,73;

Em 2019 R\$ 39.943.975,93;

Em 2020, não disponibilizado;

Em 2021, R\$ 43.603.096,39.

Da análise de Balanços deste exercício, vejo que os resultados negativos alcançados comprometem sobremaneira a continuidade saudável das atividades do órgão.

O superávit orçamentário de 20,74%, embora revertendo o déficit orçamentário do exercício anterior de 38,08%, não é suficiente para demonstrar providências efetivas para o equilíbrio atuarial do regime Próprio.

Aliás, esta instabilidade dos resultados orçamentários, por si só, revela a fragilidade financeira para alcançar o equilíbrio atuarial necessário no Regime Previdenciário, observando que no ano de 2017 o superávit orçamentário foi de 37,82%; em 2018 o superávit caiu para 0,79%; em 2019 e 2021 o déficit de 38,08% e 1,83%, respectivamente.

Neste ano, a arrecadação de contribuição patronal de R\$ 952.965,85 foi a menor comparada com 2019 de R\$ 1.322.561,51 e de 2018 de R\$ 1.420.682,55.

Não houve arrecadação de rendimentos financeiros, nem de aporte financeiro e tampouco de compensação previdenciária.

Não estão sendo cumpridos fielmente os acordos de parcelamento, embora este ano a arrecadação desta rubrica contábil tenha sido positiva.

O superávit financeiro de R\$ 12.566.866,92 correspondeu ao montante das aplicações financeiras de R\$ 12.076.657,10, contudo, essa rubrica patrimonial padeceu com a pouca rentabilidade alcançada que não atendeu a meta proposta para o exercício.

Não foi adotada a alíquota de custo normal de 28,53% sobre a remuneração dos segurados (do que deveria caber 11% da parte dos segurados e 17,53% do patrocinador) e 27,00% de custo suplementar sobre a folha salarial dos servidores ativos a partir de 2020, buscando equacionar o déficit por alíquotas progressivas ao longo de 35 anos até atingir o patamar de 51,82%, conforme orientou o laudo atuarial.

Enfim, aqui verifica-se uma condição de sofrimento financeiro e atuarial decorrente de falta de expertise da gestão que demonstrou-se incapaz de atuar de forma eficaz para esta estancar a sangria perene dos ativos do Regime Próprio.

Não obstante, destaco que não desconheço que a situação desfavorável não deve ser atribuída a um único exercício financeiro, tampouco somente a gestão em apreço, porém, consigno que neste exercício não ficou comprovado nenhum ato formal de planejamento, tão pouco de ação estratégica para que a situação siga uma rota de enfrentamento satisfatório para o alcance do equilíbrio atuarial necessário e obrigatório que deve se comprovar no Regime Previdenciário.

Assim, essa inércia administrativa, portanto, merece reprimenda e desaprovação.

Além disso, realizou gastos administrativos fora do padrão de 2% do valor total das remunerações, contrariando o que dispõe o inciso VIII, do artigo 6º da Lei 9.717/98 e o artigo 41 e seus incisos da Orientação Normativa SPS nº 02/09; o

Município não conseguiu a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, não observando os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Federal n.º 9.717/98, sendo a emissão do último CRP obtida pelo Município em 2015, e as demais ocorrências bem registradas pela competente Fiscalização se somam ao quadro desfavorável que condenam as contas em apreço.

Neste contexto, há afronta direta ao que dispõe o artigo 40, *caput*, da Constituição Federal e à legislação atinente à matéria.

À vista do exposto, encurto razões e, nos termos do que dispõe o art. 4º, inciso II, da Lei Complementar n.º 979/05 e a Resolução n.º 02/2021, JULGO IRREGULARES as contas de 2020 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DA PRATA, com amparo no art. 33, inciso III, “b” c. c. o disposto no parágrafo único do art. 36, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 709/93, com a determinação ao responsável que apresente oficialmente junto ao ente patrocinador um plano de ação estratégica, baseado nos estudos atuariais para a implementação de medidas saneadoras ao equilíbrio atuarial sob pena de encaminhamento da deficiência ao exame das contas anuais do município como ponto desfavorável.

Ficam às fiscalizações vindouras a orientação para que anotem em item próprio do seu relatório o cumprimento pelo órgão do determinado nesta decisão.

Aciono a aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar 709/93.

Excetuo os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Deixo de encaminhar estes autos à digna SDG, para cumprimento do disposto na Deliberação SEI n.º 13.122/21, por não haver imputação de débito resultante da decisão, conforme parágrafo único - 2, do artigo 2º.

Também, deixo de aplicar a multa sugerida pelo d. MPC em razão de já ter ocorrido essa condenação no TC-3010.989.21, pelo mesmo mesmo fundamento, no caso da senhora Maria do Carmo Vieira, diretora executiva, enquanto que a senhora Julisse Passiani Viola Alves só executou breve período no ano, contudo, com a aplicação de multa em julgamentos de anos anteriores.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para:

- a) aguardar o prazo recursal;
- b) certificar o trânsito em julgado;
- c) proceder aos ofícios determinado e demais providências.

2. Após, ao arquivo.

CA, 03 de Setembro de 2024.

**SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES
CONSELHEIRA SUBSTITUTA AUDITORA**

PROCESSO:	TC-00004522.989.20-1
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE AGUAS DA PRATA▪ ADVOGADO: MARCOS LIBANIO DE SOUZA (OAB/SP 400.986)
RESPONSÁVEIS E INTERESSADOS:	<ul style="list-style-type: none">▪ JULISSE PASSIANI VIOLA ALVES▪ MARIA DO CARMO VIEIRA▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DA PRATA▪ ADVOGADO: LUCILENE TSUCHIYA LIMA (OAB/SP 278.365)
EXERCÍCIO:	2020
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	UR.19 / DSF-II

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença proferida, JULGO IRREGULARES as contas de 2020 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DA PRATA, com amparo no art. 33, inciso III, “b” c. c. o disposto no parágrafo único do art. 36, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a determinação ao responsável que apresente oficialmente junto ao ente patrocinador um plano de ação estratégica, baseado nos estudos atuariais para a implementação de medidas saneadoras ao equilíbrio atuarial sob pena de encaminhamento da deficiência ao exame das contas

anuais do município como ponto desfavorável. Ficam às fiscalizações vindouras a orientação para que anotem em item próprio do seu relatório o cumprimento pelo órgão do determinado nesta decisão. Aciono a aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar 709/93. Excetuo os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Deixo de encaminhar estes autos à digna SDG, para cumprimento do disposto na Deliberação SEI nº 13.122/21, por não haver imputação de débito resultante da decisão, conforme parágrafo único - 2, do artigo 2º. Também, deixo de aplicar a multa sugerida pelo d. MPC em razão de já ter ocorrido essa condenação no TC-3010.989.21, pelo mesmo mesmo fundamento, no caso da senhora Maria do Carmo Vieira, diretora executiva, enquanto que a senhora Julisse Passiani Viola Alves só executou breve período no ano, contudo, com a aplicação de multa em julgamentos de anos anteriores. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. Publique-se.

CA, 03 de Setembro de 2024.

**SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES
CONSELHEIRA SUBSTITUTA AUDITORA**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-IQDD-783S-6W4Y-7VND